

Assunto: Re: URGENTE - Parecer Jurídico
De: Suzan Frare <suzan.juridico@agrolandia.sc.gov.br>
Data: 14/06/2024, 14:09
Para: Compras Administração <comprasadm@agrolandia.sc.gov.br>

Segue o parecer jurídico



SUZAN CARLA FRARE
Assessoria Jurídica
Prefeitura Municipal de Agrolândia
E-mail: suzan.juridico@agrolandia.sc.gov.br
Fone: 4735344155 – 4735344212
www.agrolandia.sc.gov.br



Em 2024-06-12 10:03, Compras Administração escreveu:

Bom dia,

Segue em anexo o pedido de análise e emissão de parecer referente à documentação apresentada pela empresa classificada em 1º lugar no Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 44/2024, que tem por objeto o “registro de preços para eventual e futura prestação de serviços de limpeza interna e externa destinados a atender os ambientes educacionais da Rede Municipal de Ensino e demais ambientes dos diversos setores da Administração Municipal”.

Informo que a presente demanda também foi enviada ao Controle Interno.

Ainda em anexo, segue o respectivo edital e documentação da empresa.

Solicito urgência na análise.

Favor, informar o recebimento deste e-mail.

Muito obrigada pela atenção.

Atenciosamente,

Lucilene Will Ramos
Pregoeira Suplemente

—Anexos:—

PARECER 107.2024 - pregão limpeza.pdf

450KB



PARECER Nº 107/2024– ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se Parecer Jurídico acerca de requerimento realizado pela pregoeira suplente, Sra. Lucilene Will Ramos, referente ao Processo Licitatório – Pregão Eletrônico nº 44/2024, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA INTERNA E EXTERNA DESTINADOS A ATENDER OS AMBIENTES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DEMAIS AMBIENTES DOS DIVERSOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**

Dispensou o relatório. Emito o seguinte parecer.

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

No mérito, passamos a analisar de acordo com cada item proposto pela Pregoeira, sendo:

a) a adequação do objeto social da empresa ao objeto do processo licitatório;

Cumpre esclarecer que o CNAE é a sigla para Classificação Nacional de Atividades Econômicas, sendo utilizada para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa.

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

“(...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação”.

Dessa sorte, a Administração deve verificar se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Assim, o licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Ou





seja, o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

Ocorre que, no presente caso o Edital previa expressamente o referido requisito como condição para participação do certame, sendo que a empresa licitante deveria observar o previsto no item **“6.2 Das Restrições [...] 6.2.1.5. Empresa cujo estatuto ou contrato social não seja pertinente e compatível com o objeto deste Pregão;”**

Neste sentido, pertinente destacar que é de amplo conhecimento que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: **“(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”** (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

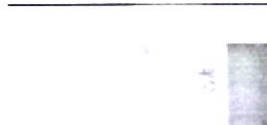
Assim, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

b) A capacidade técnica e operacional da empresa enquadrada como MEI para executar o contrato;

Inicialmente cumpre esclarecer que é possível a contratação de MEI para prestação de serviços, lembrando que a empresa MEI pode participar de processos licitatórios, entretanto, não em todos. Isso porque, ao participar de licitações de valor muito alto, a empresa deixaria de ser MEI justamente por receber acima do que está previsto em lei.

Para avaliar a capacidade técnica e operacional da empresa enquadrada como MEI, o edital deve prever a apresentação de ATESTADO (S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, em nome da empresa licitante MEI, fornecido por empresa, órgãos ou entidades da Administração Pública, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características indicadas no TERMO DE REFERÊNCIA.

Neste sentido, a empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica, o que corrobora possuir capacidade técnica operacional, no entanto, o Edital prevê a prestação de serviços em vários locais distintos da Administração Municipal, e ainda que podem ser solicitados de forma simultânea, e ao que tudo indica, não poderá ser realizado de forma efetiva no presente caso.





Conclusão

Por todo o exposto, destacado o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, considerando os princípios norteadores da administração pública, os quais podem ser considerados, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública, **manifesto-se pela inabilitação da proposta da empresa vencedora, visto que não atende às exigências do Edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.**

Este é o parecer.

Agrolândia/SC, 14 de junho de 2024.

SUZAN

Assinado de forma digital
por SUZAN CARLA FRARE

CARLA FRARE

Dados: 2024.06.14
14:08:46 -03'00'

Suzan Carla Frare
OAB/SC 40.292
Assessora Jurídica

